**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe Sobre os Benefícios Eventuais No Âmbito Do Município De Mogi Mirim.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° A presente Lei objetiva estruturar a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas características, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades, no âmbito da gestão da política municipal de assistência social, em conformidade com as resoluções do CNAS e CONSEAS.

Art. 2° Os benefícios eventuais consistem em uma das modalidades de provisão de proteção básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos em razão do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências, desde que emergenciais, seguidos da avaliação técnica do profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 4° A concessão de benefícios eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - firmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

§ 1° Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente na forma de pecúnia.

§ 2° Para a concessão do beneficio eventual em pecúnia, será utilizado recibo padronizado pela Secretaria de Assistência Social elencando as modalidades de atendimento e o valor recebido, conforme modelo “Anexo I” integrante desta Lei.

§ 3° Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um Serviço Municipal de Proteção Social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha a relação de proximidade.

Art. 6º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 7º O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único sua inclusão deve ser providenciada após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 9º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, com os quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Art. 10. A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 11. São formas de benefícios eventuais:

I - benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II - benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III - benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV - benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§ 1º Entende-se como “Vulnerabilidade Temporária” uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada.

§ 2º Entende-se por Estado de “Calamidade Pública” o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro e da criança recém-nascida;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento terá como referência o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo das despesas descritas no § 2º desta Lei.

§ 4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art. 13. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.

Art. 14. Quando o benefício eventual for prestado em virtude de nascimento, será porque a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, por meio de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Art. 15. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia, para atender a:

I - despesas de urna funerária, velório e traslado de até 500 (quinhentos) km para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família;

II - necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento necessário.

§ 1º A municipalidade garantirá a concessão de uso de jazigo provisório, em casos onde haja comprovação de que família não possua outro espaço.

§ 2º O jazigo concedido será de uso temporário e não individual.

§ 3º Após o período recomendado pelas leis sanitárias, a municipalidade poderá remover os restos mortais para um ossário, procedendo aos cuidados necessários, sempre os identificando e respeitando todas as legislações, normativas e instruções específicas.

§ 4º O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município, conforme o Decreto Municipal nº 2.915/1993.

§ 5º Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art. 16. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II - declaração e/ou certidão de óbito;

III - comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc.);

IV - boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se e complementar à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar visando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitários.

Art. 18. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento, realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;

III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

IV - ocorrência de violência no âmbito familiar;

V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI - ausência de documentação civil.

Art. 20. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I – órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II – uniformes e materiais escolares;

III – materiais de construção;

IV – pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V – auxilio transporte e/ou recâmbio;

VI – cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, isolamento social em caso de pandemia (Conforme Deliberação nº 08, de 31 de março de 2020, do CONSEAS/SP).

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia, em caráter provisório e suplementar, sendo o valor avaliado, pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo atende preferencialmente:

I - a segurança de meios para sobrevivência material dos atingidos;

II - a redução dos danos sobre a autonomia dos atingidos;

III - o direito ao abrigo para os atingidos;

IV - a condição de minimização das rupturas ocorridas dos atingidos;

V - a condição de convivência familiar dos atingidos.

§ 2º O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergência, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013;

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art. 22. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II - a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 23. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento em cada exercício, quando da sua solicitação.

Art. 24. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.472, de 28 de novembro de 2013.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de fevereiro de 2 023.

## *DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA*

## *Prefeito Municipal*

**Projeto de Lei nº**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**LOGO DA PREFEITURA**

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Recibo de Concessão de Benefício Eventual por Adiantamento**

**Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/CREAS\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Nome do usuário: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nº NIS: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Prontuário nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Filiação:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Endereço:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Bairro:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RG nº:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CPF nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Declaro ter recebido do (CRAS/CREAS) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a título de benefício eventual para suprir necessidades imediatas o valor de:

**R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_)**

Modalidade:

I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento ( );

II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar ( );

III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária ( );

IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública ( ).

*Mogi Mirim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_*

Assinaturas:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Usuário

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura e Carimbo do Técnico(a) que concedeu o Benefício

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura e Carimbo do Coordenador(a) do CRAS/CREAS

# 